

PROJETO DE LEI Nº 3464/2020

EMENTA:
DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE EDUCAÇÃO PARA A CIDADANIA DIGITAL E COMBATE ÀS FAKE NEWS NAS ESCOLAS ESTADUAIS DO RIO DE JANEIRO.

Autor(es): Deputado CARLOS MINC

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**RESOLVE:**

Art. 1º - Fica criado o Programa de Educação para a Cidadania Digital e Combate às *Fake News* nas escolas estaduais do estado do Rio de Janeiro, em consonância com as diretrizes da Base Nacional Comum Curricular.

§ 1º O cumprimento do dever constitucional do Estado na prestação da educação, em todos os níveis de ensino, inclui a capacitação, integrada a outras práticas educacionais, para o uso seguro, consciente e responsável da internet, incluindo campanhas para evitar a desinformação na internet e promover a transparência.

§ 2º As medidas estabelecidas no caput devem ser proporcionais, não discriminatórias e não implicarão em restrição ao livre desenvolvimento da personalidade individual, à manifestação artística, intelectual, de conteúdo satírico, religioso, ficcional, literário ou qualquer outra forma de manifestação cultural.

Art.2º Para efeito deste projeto de lei, consideram-se “fake news” as notícias que possuem:

I- CONTEÚDO FABRICADO: Conteúdo 100% falso, feito com o objetivo de enganar o leitor.

II- CONTEÚDO MANIPULADO: Quando imagens ou notícias são alteradas para passar mensagem diferente da original.

III- CONTEÚDO IMPOSTOR: Atribui dados falsos a uma fonte conhecida. Acontece quando são citados estudos ou pesquisas que não existem.

IV- CONTEXTO FALSO: Imagens ou falas retiradas do contexto em que foram produzidas

V- CONTEÚDO ENGANOSO: Quando dados reais são usados para levar a uma conclusão inadequada.

VI- CONEXÃO FALSA: Quando fotos, títulos ou legendas não estão de acordo com o conteúdo do texto (que pode até não conter erros).

Art. 3º - O Programa de Educação para a Cidadania Digital e Combate às *Fake News* nas escolas estaduais do estado do Rio de Janeiro tem como objetivos principais:

I – O combate à desinformação

II- Combater o discurso de ódio que alimenta os extremismos e os preconceitos de toda ordem que minam a democracia.

III- O estímulo à reflexão sobre como os cidadãos podem atuar de maneira consciente, tanto como consumidores como produtores e disseminadores de informações e notícias.

IV – A busca por maior transparência sobre conteúdos disponibilizados para os cidadãos;

V - Desencorajar o uso de contas que disseminam desinformação na Internet.

Art. 4º - O Programa de Educação para a Cidadania Digital e Combate às *Fake News* nas escolas estaduais do estado do Rio de Janeiro seguirá as seguintes diretrizes:

I - A realização de uma ampla campanha de combate aos crimes de veiculação de notícias falsas, utilizando os meios oficiais de comunicação oficiais do Estado;

II - A realização de palestras, cursos e seminários sobre o tema nas escolas públicas estaduais, que *incluam a capacidade de ler, analisar, avaliar e produzir a comunicação em uma série de formatos de mídias, ensinando* como identificar manipulações de imagens e vídeos, sites de notícias falsos, inconsistências de informação etc;

III - A criação de um canal de interação com a sociedade (chatbot, portal, perfil em redes sociais) por meio da Secretaria Estadual de Educação que atue como um serviço de checagem de fake news, com a finalidade de responder a pedidos de apuração de informações consideradas falsas, incorretas ou que tenham a finalidade de gerar engano;

IV - A promoção de convênios entre a Secretaria Estadual de Educação e universidades públicas do estado para realização de parcerias que visem formar equipes comprovadamente qualificadas de professores especializados no tema, assim como para definição da metodologia a ser aplicada nos cursos, palestras e seminários.

Art. 5º - Após a publicação desta Lei, fica a cargo do Poder Executivo a execução da mesma no prazo de 120 dias.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 16 de dezembro de 2020.

Carlos Minc
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

Nos últimos anos, as notícias falsas – as fake news – tornaram-se uma das principais problemáticas discutidas em todo o mundo, por ameaçar processos democráticos, contaminar e prejudicar a formação da opinião dos cidadãos e promover a cultura do ódio e da intolerância.

E, para se ter uma ideia da sua capacidade de propagação, uma pesquisa realizada em 2018 pelo MIT (Instituto de Tecnologia de Massachusetts), nos EUA, que analisou 126 mil fake news espalhadas no Twitter por 3 milhões de pessoas de 2006 a 2017, constatou que as notícias falsas possuem um alcance muito maior que as verdadeiras, com 70% mais chance de serem compartilhadas no Twitter. Já uma história real demora seis vezes mais tempo para atingir 1.500 usuários do que uma falsa.

No Brasil, a cada quatro brasileiros três têm acesso à internet no país, o que representa um número de 134 milhões de pessoas, de acordo com pesquisa do Centro Regional para o Desenvolvimento de Estudos sobre a Sociedade da Informação. Este número representa uma parcela de 74% da população brasileira exposta a notícias falsas.

E, ao mesmo tempo em que pesquisas apontam que o Brasil é o país que mais se preocupa com as fake News, a nossa população é a que mais acredita em notícias falsas, de acordo com estudo realizado em 2018 pelo instituto Ipsos, onde 62% dos entrevistados no Brasil admitiram ter acreditado em notícias falsas até descobrirem que não eram verdade, valor muito acima da média mundial de 48%.

Pesquisa da Avaaz mostrou que sete em cada dez internautas brasileiros, cerca de 100 milhões de pessoas, acreditam em ao menos uma notícia falsa referente à pandemia de coronavírus. De acordo com o estudo, 6 em cada 10 internautas receberam as fake news pelo WhatsApp. O Facebook é a

segunda plataforma com maior propagação de notícias falsas, com 5 em cada 10 internautas recebendo fake news pela rede social. As consequências disto são gravíssimas, uma vez que afetam as decisões das pessoas sobre o que fazer para se proteger.

Neste sentido, a escola pode ser uma grande aliada na luta contra a desinformação, levando os alunos a desenvolverem uma consciência crítica a respeito das informações que recebem, de forma que possam se tornar cidadãos mais preparados para o exercício de uma cidadania verdadeiramente plena e democrática. Portanto, o projeto de lei que institui o Programa de Educação para a Cidadania Digital e Combate às Fake News nas escolas estaduais do estado do Rio de Janeiro tem um papel de extrema importância neste processo.

[Legislação Citada](#)

[Atalho para outros documentos](#)

[Informações Básicas](#)

Código	20200303464	Autor	CARLOS MINC
Protocolo	25385	Mensagem	
Regime de Tramitação	Ordinária		

Link:



[Datas:](#)

Entrada	16/12/2020	Despacho	16/12/2020
Publicação	17/12/2020	Republicação	

[Comissões a serem distribuídas](#)

- 01.:**Constituição e Justiça
- 02.:**Educação
- 03.:**Ciência e Tecnologia
- 04.:**Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle

[▼ TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 3464/2020](#)

PROXIMO >>		<< ANTERIOR		- CONTRAIR	+ EXPANDIR	BUSCA ESPECIFICA	
Cadastro de Proposições						Data Public	Autor(es)
▼ Projeto de Lei							
▼ 20200303464							
  ▼ DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE EDUCAÇÃO PARA A CIDADANIA DIGITAL E COMBATE ÀS FAKE NEWS NAS ESCOLAS ESTADUAIS DO RIO DE JANEIRO. => 20200303464 => {Constituição e Justiça Educação Ciência e Tecnologia Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle. }						17/12/2020	Carlos Minc
→ Distribuição => 20200303464 => Comissão de Constituição e Justiça => Relator: Sem Distribuição => Proposição 20200303464 => Parecer: Redistribuído						17/05/2021	
→ Redistribuição => 20200303464 => Comissão de Constituição e Justiça => Relator: LUIZ PAULO => Proposição 20200303464 => Parecer: Encaminhado ao Departamento de Apoio às Comissões Permanentes						02/08/2021	
→ Requerimento de Urgência => 20200303464 => CARLOS MINC => A imprimir. Deferido automaticamente nos termos do §4º do Art. 127 do Regimento Interno.						02/08/2021	
→ Despacho => 20200303464 => Proposição => => Sessão Ordinária realizada em 10 de agosto de 2021 - deferida anexação solicitada pela CCJ em seu parecer						11/08/2021	
→ Distribuição => 20200303464 => Comissão de Constituição e Justiça => Relator: MÁRCIO PACHECO => Proposição 20200303464 => Parecer: retirado de pauta pelo autor						25/08/2021	

▲ TOPO